

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 020.166/2015-0.

Natureza: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Inkra no Estado de São Paulo.

Embargantes: Reinaldo Rodrigues Leite (040.675.708-99); Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78).

Representação legal: Natália Paiva (Procuradora Federal), representando Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho e Reinaldo Rodrigues Leite.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA (FOC). IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA SELEÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA), EM ASSENTAMENTOS IMPLANTADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA. INABILITAÇÃO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS PENALIDADES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Reinaldo Rodrigues Leite (peça 327) e Sinésio Luiz De Paiva Sapucahy Filho (peça 330), por meio da Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão 1.799/2023-TCU-Plenário, que conheceu de seus pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.028/2020-Plenário, para dar-lhes provimento parcial, de modo a reduzir as multas que lhes foram aplicadas e reduzir os períodos de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

2. O Acórdão 1.799/2023-TCU-Plenário foi vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em que, nesta fase processual, são apreciados pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.028/2020-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a alterar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

9.1.1. reduzir as multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão 2.028/2020-Plenário para os seguintes valores:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa (R\$)</i>
<i>Wellington Diniz Monteiro</i>	<i>35.000,00</i>
<i>Raimundo Pires Silva</i>	<i>25.000,00</i>
<i>José Giacomo Baccarin</i>	<i>15.000,00</i>
<i>Reinaldo Rodrigues Leite</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho</i>	<i>5.000,00</i>

9.1.2. *reduzir os períodos de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal fixados no subitem 9.8 do Acórdão 2.028/2020-Plenário para:*

<i>Responsável</i>	<i>Período</i>
<i>Wellington Diniz Monteiro</i>	<i>5 anos e seis meses</i>
<i>Raimundo Pires Silva</i>	<i>5 anos</i>
<i>José Giacomo Baccarin</i>	<i>5 anos</i>
<i>Reinaldo Rodrigues Leite</i>	<i>4 anos e seis meses</i>

9.2. *dar ciência aos recorrentes desta deliberação.*

3. Em peças de conteúdo similares, os recorrentes apresentam a argumentação a seguir:

3.1. Sinésio Luiz De Paiva Sapucahy Filho Sinésio alega:

“(…) 20. *O artigo 34 da Lei 8.443/1992 estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...)*

22. *O Acórdão nº 1799/2023 possui evidente contradição ao deixar de expressar a proporcionalidade das imputações remanescentes na sanção aplicada e obscuridade na dosimetria da pena imposta, conforme passa-se a expor.*

23. *A atividade fiscalizatória do TCU atribuiu ao Embargante a responsabilização pelas seguintes condutas:*

1. *Irregularidade 1: ausência de ampla divulgação da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, contrariando o Princípio da Publicidade;*

2. *Irregularidade 8: deficiência na identificação de situações irregulares;*

3. *Irregularidade 9: descumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa - Incra 71/2012 ou 47/2008, nos casos de constatação de irregularidades nos projetos de assentamento de reforma agrária.*

24. *Com fundamento nestas irregularidades o Embargante foi apenado no Acórdão nº 2.028/2020 com ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

25. *Quando da análise dos argumentos dispostos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2.028/2020 o Ministro Relator posicionou-se em seu Voto no sentido de afastar totalmente a responsabilização pelas irregularidades 7, 8 e 9 e parcialmente a irregularidade 6.*

26. *Portanto, das três imputações atribuídas ao Embargante persistiu somente uma, a irregularidades 1.*

27. *O Relator em seu Voto menciona que o acatamento parcial das alegações teria o condão de reduzir proporcionalmente as sanções aplicadas:*

‘40. *De todo exposto, entendo que as alegações apresentadas não são suficientes para elidir todas as irregularidades identificadas, não obstante tenham o condão de reduzir proporcionalmente as sanções aplicadas no acórdão recorrido em face do acolhimento parcial das justificativas trazidas pelos recorrentes.*’

28. *Entretanto, diferentemente disso, no Acórdão nº 1799/2023 constou a sanção ao Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

29. *Nota-se que a diminuição da pena aplicada não foi proporcional.*

30. *Ao Embargante foram imputadas duras sanções ante o entendimento de sua responsabilização por três irregularidades apontadas pela auditoria. O recurso demonstrou que seria desproporcional a responsabilização do Embargante pelas irregularidades, já que tais irregularidades teriam origem em deficiências institucionais que ultrapassam o alcance da atuação do servidor público executor da política pública.*

31. *O TCU acatou os fundamentos do recurso para excluir duas das três irregularidades, e não houve diminuição proporcional da sanção aplicada, contradizendo o disposto na análise do Ministro Relator, conforme publicado no Acórdão nº 1799/2023.*

32. *A demonstrada contradição deve ser sanada para haver a diminuição proporcional da sanção aplicada. É contraditório que o afastamento de mais da metade das imputações gere uma ínfima diminuição da pena.*

33. *O Acórdão nº 1799/2023 merece ser revisto em razão da demonstrada contradição.*

34. *A análise do Acórdão nº 1799/2023 indica, também, que há obscuridade quanto a dosimetria da pena imputada ao Embargante. Ao longo da tramitação foi demonstrado que parte das irregularidades, senão todas, são resultado de deficiências institucionais.*

35. *No Voto do Ministro Relator e no Acórdão nº 1799/2023 não há qualquer ponderação ou demonstração dos critérios utilizados pelo TCU para aplicação da pena deferida ao Embargante.*

36. *A obscuridade no julgado é evidente vez que não há indicação dos critérios utilizados para mensurar a sanção aplicada.*

37. *Está demonstrado que o Acórdão nº 1799/2023 merece ser saneado quanto a contradição e obscuridade que o maculam.*

4. PEDIDOS

38. *Ante o exposto, o Sr. Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, Embargante, requer que estes Embargos de Declaração, opostos com fundamento na Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 183 e 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, contra Acórdão nº 1799/2023, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas da União - TCU, sejam acolhidos, para:*

1. *sanar a contradição para que haja a efetiva diminuição da sanção imputada diante da exclusão das responsabilidades dos servidores pelas irregularidades apontadas pela auditoria;*

2. *exclusão da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

3. *sanar a obscuridade do julgado para evidenciar qual os critérios para a dosimetria da pena aplicada.”*

3.2. Por sua vez, Reinaldo Rodrigues Leite alega:

“(…) 20. *O artigo 34 da Lei 8.443/1992 estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...)*

22. *O Acórdão nº 1799/2023 possui evidente contradição ao deixar de expressar a proporcionalidade das imputações remanescentes na sanção aplicada e obscuridade na dosimetria da pena imposta, conforme passa-se a expor.*

23. *A atividade fiscalizatória do TCU atribuiu ao Embargante a responsabilização pelas seguintes condutas:*

1. *Irregularidade 2: processo de inscrição direcionado a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou campanhas;*

2. *Irregularidade 5: existência de beneficiários que não atendem aos requisitos do Programa de Reforma*

Agrária;

3. *Irregularidade 6: descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa;*

4. *Irregularidade 8: deficiência na identificação de situações irregulares;*

5. *Irregularidade 9: descumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa - Incra 71/2012 ou 47/2008, nos casos de constatação de irregularidades nos projetos de assentamento de reforma agrária.*

24. *Com fundamento nestas irregularidades o Embargante foi apenado no Acórdão nº 2.028/2020 com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

25. *Quando da análise dos argumentos dispostos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2.028/2020 o Ministro Relator posicionou-se em seu Voto no sentido de afastar totalmente a responsabilização pelas irregularidades 7, 8 e 9 e parcialmente a irregularidade 6.*

26. *Portanto, das cinco imputações atribuídas ao Embargante persistiu somente duas, as irregularidades 2 e 5.*

27. *O Relator em seu Voto menciona que o acatamento parcial das alegações teria o condão de reduzir proporcionalmente as sanções aplicadas:*

‘40. *De todo exposto, entendo que as alegações apresentadas não são suficientes para elidir todas as irregularidades identificadas, não obstante tenham o condão de reduzir*

proporcionalmente as sanções aplicadas no acórdão recorrido em face do acolhimento parcial das justificativas trazidas pelos recorrentes.'

28. *Entretanto, diferentemente disso, no Acórdão nº 1799/2023 constou que o Embargante foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e a multa foi reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

29. *Nota-se que a diminuição das penas aplicadas não foi proporcional.*

30. *Ao Embargante foram imputadas duras sanções ante o entendimento de sua responsabilização por cinco irregularidades apontadas pela auditoria. O recurso demonstrou que seria desproporcional a responsabilização do Embargante pelas irregularidades, já que tais irregularidades teriam origem em deficiências institucionais que ultrapassam o alcance da atuação do servidor público executor da política pública.*

31. *O TCU acatou os fundamentos do recurso para excluir três das cinco irregularidades, e não houve diminuição proporcional das sanções aplicadas, contradizendo o disposto na análise do Ministro Relator, conforme publicado no Acórdão nº 1799/2023.*

32. *A demonstrada contradição deve ser sanada para haver a diminuição proporcional das sanções aplicadas. É contraditório que o afastamento de mais da metade das imputações gere uma ínfima diminuição da pena.*

33. *O Acórdão nº 1799/2023 merece ser revisto em razão da demonstrada contradição.*

34. *A análise do Acórdão nº 1799/2023 indica, também, que há obscuridade quanto a dosimetria da pena imputada ao Embargante. Ao longo da tramitação foi demonstrado que parte das irregularidades, senão todas, são resultado de deficiências institucionais.*

35. *No Voto do Ministro Relator e no Acórdão nº 1799/2023 não há qualquer ponderação ou demonstração dos critérios utilizados pelo TCU para aplicação das penas deferidas ao Embargante.*

36. *A obscuridade no julgado é evidente vez que não há indicação dos critérios utilizados para mensurar a sanção aplicada.*

37. *Está demonstrado que o Acórdão nº 1799/2023 merece ser saneado quanto a contradição e obscuridade que o maculam.*

4. PEDIDOS

38. *Ante o exposto, o Sr. Reinaldo Rodrigues Leite, Embargante, requer que estes Embargos de Declaração, opostos com fundamento na Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 183 e 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, contra Acórdão nº 1799/2023, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas da União - TCU, sejam acolhidos, para:*

1. sanar a contradição para que haja a efetiva diminuição das sanções imputadas diante da exclusão das responsabilidades dos servidores pelas irregularidades apontadas pela auditoria;

2. excluir ou diminuir a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

3. diminuir a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou sua total exclusão;

4. sanar a obscuridade do julgado para evidenciar qual os critérios para a dosimetria da pena aplicada."

É o Relatório.